

dade de circunstâncias, serem preferidos para prémio nos concursos pecuários e serão os únicos que, sob recomendação do Estado e por intermédio dos seus delegados, poderão ser adquiridos.

Art. 7.º Para gozar das vantagens constantes dos § 1.º e 2.º do artigo 6.º será obrigatória a aposição de uma marca indelével nos animais inscritos.

Art. 8.º Para interesse dos criadores e para mais perfeita e completa organização do livro especial indicado no artigo 6.º serão colhidas informações respeitantes aos animais inscritos.

Art. 9.º O pôsto poderá ceder por empréstimo, e por prazo não superior a um ano, toiros que lhe sejam pedidos pelos sindicatos de criadores, associações agrícolas e grupos de criadores possuindo, pelo menos, vinte vacas, inscritas no livro especial referido no artigo 6.º, quando estas entidades se obriguem a ocorrer por sua conta às despesas com a alimentação e transportes dos reprodutores cedidos, além da rigorosa observância das instruções que receberem e dos respectivos preceitos regulamentares.

§ 1.º Estes reprodutores regressarão ao pôsto antes de findar o prazo da sua cedência, quando o serviço do mesmo careça deles, ou quando por qualquer motivo se julgue inconveniente ou desnecessária a sua conservação nos pontos para onde foram destacados.

§ 2.º É facultada às entidades designadas neste artigo a aquisição dos bovinos do pôsto por meio de compra a prestações, sendo estas caucionadas, e sem prejuízo para o Estado no caso de morte ou acidente que determinem perda de valor parcial ou total dos animais por esta forma comprados.

Art. 10.º Será gratuita a cobrição das fêmeas bovinas e suínas que para tal fim concorram ao pôsto.

Art. 11.º No pôsto proceder-se-há a estudos de alimentação de animais, socorrendo-se para isso dos trabalhos indispensáveis que serão executados no Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia, em harmonia com a alínea e) do artigo 1.º do regulamento do dito laboratório.

Art. 12.º O pessoal do pôsto com carácter de permanência constará:

1.º De um director, que será um médico-veterinário do quadro, podendo acumular com a direcção do pôsto qualquer outro serviço de que superiormente seja incumbido.

2.º De um regente agrícola que será nomeado pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura, e perceberá vencimento correspondente à menos graduada categoria do respectivo quadro.

§ único. Se o regente agrícola nomeado pertencer ao quadro da Direcção Geral da Agricultura, o seu vencimento será o da classe em que estiver colocado, passando porém, o mesmo funcionário à situação de actividade fora do quadro.

Art. 13.º Compete ao director:

a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares e as que superiormente lhe sejam ordenadas;

b) Propor quaisquer alterações no regime do pôsto, tendentes a melhorar o seu serviço;

c) Consultar no que superiormente lhe fôr pedido.

d) Elaborar anualmente um relatório de todos os trabalhos realizados no pôsto.

e) Enviar anualmente às estações competentes os inventários e os balanços do estabelecimento.

f) Proceder ao estudo das condições em que se encontra, em Lisboa e seus arredores, a indústria da exploração do leite e dos laticínios, tendo principalmente em vista conhecer a influência exercida pelo pôsto sobre o melhoramento das raças bovinas leiteiras utilizadas para aquela indústria.

Art. 14.º Compete ao regente agrícola:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários e ainda outros que superiormente lhe sejam ordenados.

b) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares.

Art. 15.º Todas as receitas e despesas do pôsto constarão de livros especiais minuciosamente escriturados e perfeitamente ordenados, nos termos do regulamento dos estabelecimentos oficiais de agricultura, autónomos, de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 16.º O Governo fará inspecionar o pôsto pelo director dos serviços pecuários da Circunscrição do Sul.

Art. 17.º A dotação do pôsto será de 2.500\$, que sairá da verba inscrita no orçamento ordinário do Ministério do Fomento para postos zootécnicos.

§ único. Para o presente ano económico será concedida a totalidade desta dotação a fim de se poder ocorrer às indispensáveis despesas a fazer com a aquisição de bovinos e suínos, reparação de edifícios existentes e instalação dentro necessários para o bom funcionamento do pôsto.

Art. 18.º Ao pôsto é aplicado o preceituado no decreto com força de lei, de 16 de Maio de 1911, e no regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 19.º Devendo este pôsto ficar instalado na cêrca da Casa Pia, em Belém, nos terrenos antes ocupados pela antiga Estação Zootécnica Nacional, a importância da renda destes será paga em leite fornecido à mesma Casa Pia, pelas vacas do pôsto, à razão de \$05 o litro.

Art. 20.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, em 16 de Junho de 1914.— O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

#### DECRETO N.º 571

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 128.º e seus parágrafos da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Pôsto Zootécnico da Horta, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

#### Organização do Pôsto Zootécnico da Horta

Artigo 1.º É criado um pôsto zootécnico de selecção nos terrenos municipais situados nos Panascos e na Falca, da freguesia da Feteira e dos Flamengos, do concelho da Horta.

§ único. Estes terrenos voltarão à posse da câmara municipal quando, por qualquer circunstância, deixar de funcionar o referido pôsto.

Art. 2.º O pôsto terá por fim seleccionar a raça ovina e bovina da localidade e melhorá-las nas suas aptidões.

Art. 3.º Para isso serão adquiridos pelo Estado alguns animais dos mais distintos das mesmas raças, e com eles se constituirá um núcleo de progenitores, cujas qualidades se procurará perpetuar na descendência por processos zootécnicos apropriados.

Art. 4.º Poderão ser recriados no pôsto alguns animais das raças referidas, para cuja compra se abrirá concurso, em que serão preferidos aqueles que tiverem os melhores caracteres das mesmas raças.

Art. 5.º Os animais criados ou recriados no pôsto, logo que tenham idade própria, poderão ser confiados ou vendidos a particulares, sindicatos ou associações de criado-

res, que os devem empregar como reprodutores, sob a direcção e fiscalização do pessoal do pòsto.

Art. 6.º No pòsto, além do livro genealógico, haverá um livro onde serão inscritos os animais e do qual constem todos os esclarecimentos que possam elucidar sobre as aptidões e qualidades zootécnicas dos mesmos.

§ único. O pòsto e as entidades a que se refere o artigo 5.º serão obrigados a registar em livro próprio as ovelhas e vacas cobertas e os resultados obtidos.

Art. 7.º A Câmara Regional de Agricultura que venha a ter sede na Horta promoverá que se estabeleça na região uma associação de criadores que primordialmente terá por fim auxiliar o pòsto na selecção das raças referidas, podendo depois funcionar independentemente e aproveitar-lhes os reprodutores que julgue mais apropriados ao fim a que visa.

Art. 8.º Na previsão de que alguns criadores queiram melhorar os seus animais por meio de cruzamentos com raças estrangeiras ou tentar a adaptação destas, funcionará no mesmo local, simultaneamente com o pòsto de selecção, um pòsto de *cobrição*.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo anterior haverá no pòsto reprodutores selectos.

Art. 10.º Estes reprodutores serão fornecidos pela Estação Zootécnica Nacional.

§ único. Os reprodutores regressarão à Estação quando sejam dispensáveis no pòsto ou se impossibilitem para o serviço, podendo, porém, ser vendidos na localidade, se nisso houver conveniência, sendo o produto da venda entregue à Estação Zootécnica Nacional.

Art. 11.º No pòsto de *cobrição* haverá um livro para cada espécie pecuária, em que, além dos reprodutores masculinos, serão registadas as fêmeas cobertas, nome e residência dos donos destas, resultado das *cobrições* efectuadas, destino e qualidades dos produtos, quesitos estes sobre que os donos dos animais são obrigados a fornecer informações com a mais rigorosa exactidão possível, sob pena de serem privados de utilizar os serviços do pòsto em beneficio dos animais que possuem.

Art. 12.º O pòsto de *cobrição* começará a funcionar imediatamente e a *cobrição* será de começo gratuita, podendo mais tarde a direcção, de acòrdo com a respectiva câmara regional, estabelecer uma remuneração pelo serviço prestado.

Art. 13.º O pessoal do pòsto, com carácter de permanência, será constituído por um regente agrícola, além do director, que é o delegado de pecuária da secção da Horta, e do ajudante de pecuária da mesma secção.

Art. 14.º O regente agrícola será nomeado pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura, e perceberá vencimento correspondente à menos graduada categoria do respectivo quadro.

§ único. Se o regente nomeado pertencer ao quadro da Direcção Geral da Agricultura, o seu vencimento será o da classe em que estiver colocado; deixa, porém, vaga no quadro, não perdendo, contudo, os seus direitos de antiguidade, promoção e vencimentos respectivos.

Art. 15.º A nomeação será provisória; podendo, porém, tornar-se definitiva se o nomeado, durante três anos, der provas de competência no desempenho das suas funções.

Art. 16.º Ao director incumbem:

a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares;

b) Propor à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da Circunscrição dos Serviços Pecuários do Sul, quaisquer alterações no regime do pòsto tendentes a melhorar o serviço;

c) Consultar no que lhe fôr indicado superiormente;

d) Elaborar anualmente um relatório detalhado de todos os trabalhos realizados no pòsto, a fim de ser publicado no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura*;

e) Enviar anualmente às estações superiores os inventários e o balanço do pòsto;

f) Submeter à aprovação superior os projectos de edificações.

Art. 17.º Ao regente agrícola compete:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários e os ensaios de culturas forraginosas que superiormente sejam ordenados;

b) Escrever todos os livros do pòsto e ser fiel dos armazéns;

c) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares.

Art. 18.º O ajudante de pecuária, directamente subordinado ao director, auxiliará o regente agrícola nos serviços de escrituração e da fiscalização do pòsto.

Art. 19.º Haverá no pòsto um Conselho de Administração, composto do director, que será o presidente, do regente agrícola e dum vogal da Câmara Regional de Agricultura da Horta.

§ único. Enquanto não fôr constituída a Câmara Regional de Agricultura, servirá no Conselho um vereador da Câmara Municipal.

Art. 20.º Ao Conselho de Administração, além das funções administrativas, compete a fiscalização da construção dos edificios e a aquisição de terrenos que porventura venham a ser necessários.

Art. 21.º Todas as receitas e despesas do pòsto constarão de livros especiais minuciosamente escriturados e perfeitamente ordenados.

Art. 22.º O Governo fará inspecionar o pòsto pelo director da respectiva circunscrição pecuária, a fim de averiguar do modo da sua instalação e funcionamento e verificar os inventários e toda a escrituração.

Art. 23.º Da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento, para postos zootécnicos, serão distribuídos 1.600\$ para dotação deste pòsto, os quais são destinados a pagamento do regente agrícola, ao pessoal jornalheiro, bem como às despesas de cultura, aquisição de animais, materiais e edificações.

§ único. Ao pòsto é aplicado o disposto no decreto, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e o regulamento de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 24.º A medida que fôr aumentando a receita própria do pòsto irá sendo diminuída a dotação a que se refere o artigo antecedente.

Art. 25.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias para a execução deste decreto.

Paços do Governò da República, em 16 de Junho de 1914.— O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.